

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

Autos do processo nº: 8000575-98.2024.8.05.0070.

VICTOR BARBOSA DUTRA, Administrador Judicial já qualificado nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por (1) ADRIANO ANIBALDO KERBER, (2) ROSELENE DELGADO FERREIRA KERBER, (3) IRINEU KERBER e (4) IVANIR MARLI KERBER ("GRUPO KERBER"), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar com base nos seguintes termos.

Após análise da petição de ID 472921815, verificou-se que os Requerentes apresentaram as documentações complementares ao pedido de recuperação judicial indicadas no Laudo de Constatação Prévia de ID 468260841, conforme determinado na decisão de ID 470906151, quais sejam:

Documentos	ID
Certidões negativas de falência, recuperação judicial ou concordata atualizadas	472921819, p. 10 a 17
Certidão de antecedentes criminais em nomes dos sócios atualizadas	472921820
Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	472921823
Extratos atualizados das contas bancárias e das eventuais aplicações financeiras das Requerentes Roselene Kerber e Ivanir Kerber	472921824
Certidões dos cartórios de protestos da cidade de Barreiras - BA	472921826
Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões negativas de débitos tributários municipais da cidade de Luís Eduardo Magalhães - BA	472921829, p. 2 e p. 11 a 15



Quanto às demonstrações contábeis (IRPF) relativas ao ano de 2021, em se tratando os Requerentes de produtores rurais pessoas físicas, a Lei 11.101/2005, com a reforma da Lei 14.112/2020, passou a prever o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e **pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Isto posto, conclui-se que os Requerentes, na condição de produtores rurais pessoas físicas, cumpriram o requisito legal para instrução do pedido de recuperação judicial, conforme disposto nos arts. 48, § 3º e 51, § 6º, II, da Lei 11.101/2005. A comprovação do exercício de suas atividades há mais de 2 (dois) anos foi adequadamente demonstrada através da apresentação das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativas aos últimos dois anos (2023 e 2022), colacionadas no ID 459498733.

Sendo assim, **constata-se que a documentação complementar indicada foi integralmente apresentada, razão pela qual sugere que sejam conclusos os autos para análise do Juízo sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.**



Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 13 de novembro de 2024.

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

